

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.721/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001623595-33
Impugnação: 40.010150591-71 (Coob.)
Impugnante: LM Amorim Reparação e Comércio Eireli (Coob.)
IE: 003431438.00-80
Autuada: Elite Trucks Eireli
IE: 002800107.00-34
Coobrigados: Jéssica Rodrigues Silva
CPF: 118.600.456-85
Lucas Marques de Amorim
CPF: 070.219.446-83
Proc. S. Passivo: Hélio Marcos Sá de Freitas
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos que a empresa Coobrigada é sucessora da empresa Autuada. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 133 do CTN.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito ante a comprovada falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, referentes às vendas efetuadas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sujeito Passivo Elite Trucks Eireli, no período de 01/09/18 a 31/05/19, sem recolhimento aos cofres públicos, a título de ICMS.

A verificação da infringência em questão foi feita por meio da análise de documentos e objetos obtidos em busca e apreensão realizada no estabelecimento da empresa LM Amorim Reparação e Comércio Eireli, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) que consta à fl. 02 (frente e verso) dos autos.

Conforme documentos e objetos apreendidos, constatou-se que a LM Amorim Reparação e Comércio Eireli (Coobrigada) é extensão e continuação econômica da Elite Trucks Eireli (Autuada) e que foi constituída em razão da exclusão dessa última do regime de tributação do Simples Nacional.

Dessa forma, a LM Amorim Reparação e Comércio Eireli (Coobrigada) foi considerada sucessora tributária da Autuada no Auto de Infração.

O proprietário da empresa LM Amorim Reparação e Comércio Eireli, Sr. Lucas Marques de Amorim, e a da Elite Trucks Eireli, Sra. Jéssica Rodrigues Silva, foram incluídos no polo passivo como Coobrigados, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exigências:

- ICMS não recolhido, à alíquota de 18 %, conforme art. 12, inciso I, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75;
- Multa de Revalidação equivalente a 50% do valor do ICMS devido, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento tempestivo do Imposto;
- Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, com limitação prevista no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, em razão da venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformados, os Coobrigados LM Amorim Reparação e Comércio Eireli e Lucas Marques de Amorim apresentam, às fls. 264/271, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao lançamento fiscal, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 330/335.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, referentes às vendas efetuadas pelo Sujeito Passivo Elite Trucks Eireli, no período de 01/09/18 a 31/05/19, sem recolhimento aos cofres públicos, a título de ICMS.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O relatório do Auto de Infração, constante às fls. 06/07, foi redigido de forma objetiva, clara e precisa, contendo descrição pormenorizada dos fatos que motivaram a lavratura.

Os documentos anexados ao “Relatório Fiscal” (12 anexos), de fls. 09/256, detalham o trabalho fiscal, com observância ao que determina o inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se que o Auto de Infração indica todos os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas.

A exigência fiscal, no caso em pauta, decorre do exame dos documentos encontrados no estabelecimento da empresa Coobrigada LM Amorim Reparação e Comércio Eireli, em operação de busca e apreensão. Tais documentos extrafiscais encontrados na empresa citada foram apensados ao processo (fls. 26/256).

Os documentos extrafiscais trazidos ao feito pela Fiscalização revelaram a existência de operações realizadas sem a emissão de documento fiscal.

Entretanto, em razão de o sujeito passivo Elite Trucks Eireli se dedicar à exploração de atividade econômica sujeita a incidência tanto do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal), quanto do ICMS, foi calculado o percentual médio de faturamento sujeito à incidência do ICMS, a partir das declarações apresentadas ao Simples Nacional (fls. 62/73).

Dessa forma, correta a exigência fiscal que incidiu apenas sobre a parcela da atividade sujeita ao ICMS, decorrente da venda de peças automotivas empregadas nas prestações de serviços executadas, conforme art. 1º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e item 14.01 da Lista de Serviços a que se refere. Examine-se:

Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

(...)

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Frise-se que os Impugnantes não contestam o crédito tributário constituído, mas tão somente a responsabilização solidária dos Coobrigados LM Amorim Reparação e Comércio Eireli e Lucas Marques de Amorim, entendendo ser indevida, alegando ausência de requisitos para caracterização da sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN.

Na tentativa de afastar a alegação de sucessão empresarial, os Impugnantes trazem as seguintes alegações na peça de defesa:

- afirmam que a LM Amorim Reparação e Comércio Eireli foi constituída pelo sócio Lucas, iniciando as atividades em abril de 2019 e que a empresa nunca teve qualquer vinculação com a empresa autuada Elite Trucks Eireli;

- ressaltam que o sócio da LM Amorim Reparação e Comércio Eireli, Sr. Lucas, antes de abrir a empresa, trabalhava como funcionário da Autuada;

- apontam como a real proprietária da Autuada uma outra pessoa e que a mesma teria colocado a empresa em nome da esposa e teria sido presa, junto a outros envolvidos, pelo cometimento de diversos crimes, inclusive lavagem de dinheiro, sendo que se utilizava da Autuada e de outras várias empresas para prática de ilícitos;

- aduzem que, com tal prisão, a empresa Autuada foi fechada e os funcionários demitidos, dentre eles o Impugnante Lucas;

- narram que o Sr. Lucas teria aceitado receber móveis e dois equipamentos da Elite Trucks Eireli como parte do pagamento de verbas rescisórias trabalhistas, o que justificaria o fato de a Fiscalização ter encontrado documentos da Autuada no estabelecimento da empresa Coobrigada e que não teria havido compra, pela Coobrigada, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial da Autuada;

- dizem que o Sr. Lucas não teria sido o único a receber/comprar equipamentos e móveis da Autuada;

- afirmam que a Coobrigada exerce sua atividade em endereço diverso daquele da Autuada e que as empresas não possuem sócios em comum;

- informam que, quando o Sr. Lucas verificou que nos móveis adquiridos da Autuada havia documentos da referida empresa, teria tentado devolvê-los aos responsáveis pela empresa ou pessoas por eles indicadas, mas, como estavam em sua maioria presos, não teria conseguido restituir os documentos;

- frisam, ainda, que o Sr. Lucas nunca abriu tais documentos e que não sabia, portanto, do que se tratavam, tendo decido deixá-los sob sua guarda, até que alguém fosse buscá-los;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alegam que os documentos apreendidos são anteriores à existência da empresa Coobrigada e de total responsabilidade da Autuada;

- aduzem que o art. 128 do CTN dispõe que a responsabilidade pelo crédito tributário pode ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, mas que, entretanto, não teria sido demonstrada a existência de elementos capazes de demonstrar vinculação jurídica, econômica ou administrativa entre as empresas ou a ocorrência dos atos especificados no art. 133 do CTN (aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional);

- dessa forma, afirmam ser inexistente a possibilidade de sucessão.

Sob tais argumentos, os Impugnantes pugnam pelo reconhecimento, no mérito, da inexistência de sucessão, solicitando a exclusão da Impugnante LM Amorim Reparação e Comércio Eireli e de seu sócio, Lucas Marques de Amorim, do Auto de Infração.

Esclareça-se, por oportuno, que a sucessão da empresa Autuada pela Coobrigada, apontada pelo Fisco, foi baseada em diversos aspectos fáticos apresentados nos autos, referentes às empresas sucessora e sucedida, obtidos por meio de busca e apreensão realizada no estabelecimento da Coobrigada, a partir dos quais presumiu-se a sucessão de uma pela outra.

Na busca e apreensão realizada na empresa Coobrigada, foram obtidos os documentos e objetos discriminados a seguir:

- uma caderneta (fls. 30/32) com anotações sobre pedir falência e abrir nova empresa em 30 dias;

- documentos de dispensa, da Autuada, e contratação, pela Coobrigada, de funcionários;

- consulta ao Simples Nacional (fl. 56), em que consta que a Elite Trucks Eireli foi excluída do regime em 31/12/19;

- planilhas com informações sobre faturamento das 02 empresas (fls. 58/60), constando que a Elite Trucks Eireli não teve faturamento em setembro de 2019 e que a LM Amorim Reparação e Comércio Eireli começou a faturar em julho de 2019;

- declarações ao Simples Nacional (fls. 63/73) que embasaram cálculo do percentual médio de faturamento, sujeito à incidência de ICMS;

- vários documentos extrafiscais que embasaram a conclusão fiscal de venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (fls. 75/166);

- informações cadastrais de Elite Trucks Eireli, extraídas do sistema SIARE (fls. 168/171);

- informações cadastrais de LM Amorim Reparação e Comércio Eireli, extraídas do sistema SIARE (fls. 173/176);

- ofício ao Gab. Regional da Polícia Civil de Minas Gerais e ordem de serviço (fls. 178/179);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- termo de intimação e notas fiscais de serviço eletrônicas apresentadas pela LM Amorim Reparação e Comércio Eireli (fls. 181/254);

- cópia de edital referente ao cancelamento de ofício da Inscrição Estadual da Elite Trucks Eireli (fl. 256).

Da análise de tais documentos e objetos apreendidos, restou demonstrado que a LM Amorim Reparação e Comércio Eireli é continuidade da empresa Elite Trucks Eireli, operando com nova razão social, em novo endereço e com titularidade de pessoa diferente.

Todo o conjunto de provas apresentado pela Fiscalização **é suficiente para realmente evidenciar a ocorrência de sucessão entre as empresas.**

Correta, portanto, a conclusão da Fiscalização, de responsabilização da LM Amorim Reparação e Comércio Eireli para responder pelo crédito tributário em questão, em razão de sucessão empresarial.

Assim, considerando todos os elementos trazidos pelo Fisco, acima evidenciados, resta claro, *in casu*, a sucessão empresarial, estando correta a responsabilização da empresa sucessora quanto ao PTA nº 01.001623595-33, nos termos do art. 133, inciso I do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Correta, ainda, a inclusão do proprietário da empresa LM Amorim Reparação e Comércio Eireli, Sr. Lucas Marques de Amorim e da empresa Elite Trucks Eireli, Sra. Jéssica Rodrigues Silva, no polo passivo como Coobrigados, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Sujeitos Passivos apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

**Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**